



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO  
LITIGIOSA**

ORIENTANDA- CLAUDIA LOPES DE JESUS  
ORIENTADORA – PROF.<sup>a</sup> CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA  
2021

CLAUDIA LOPES DE JESUS

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO  
LITIGIOSA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Profª Orientadora: Claudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA  
2021

CLAUDIA LOPES DE JESUS

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO  
LITIGIOSA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Claudia Luiz Lourenço Nota

---

Examinador Convidado: Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>04</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>04</b>
<b>1 NOÇÕES JURÍDICAS DO DIVÓRCIO .....</b>	<b>05</b>
1.1 HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO BRASIL .....	05
1.2 CONCEITO DE DIVÓRCIO .....	08
1.3 MODALIDADES DE DIVÓRCIO .....	09
<b>2 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITO .....	10
2.2 A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL .....	10
2.3 PROCEDIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA .....	11
<b>3 A (IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO LITIGIOSO .....</b>	<b>13</b>
3.1 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JURISPRUDENCIAS .....	13
3.2 PROJETOS DE LEI SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO .....	15
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>19</b>

# GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO LITIGIOSA

Claudia Lopes de Jesus<sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo busca estudar sobre a guarda compartilhada de animais na dissolução litigiosa, tema esse bastante recorrente no ordenamento jurídico brasileiro, pois, trata-se de uma decisão muito importante para a categoria dos animais, onde permite um espaço maior e reconhece novos direitos a eles. A guarda compartilhada de animais é aplicada por analogia e se equipara a guarda compartilhada dos filhos. Todavia, é o compartilhamento das responsabilidades e como também do vínculo de afeto. Nesse contexto, o artigo foi dividido em três seções. Na primeira seção serão apresentadas as noções jurídicas do divórcio no Brasil, bem como, contexto histórico, conceito e modalidades. Já na segunda seção será discutido sobre o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando todo o procedimento, e por fim, na última seção do presente trabalho, será avaliado a (im) possibilidade da guarda compartilhada de animais, com base em posicionamentos dos tribunais jurisprudências.

**Palavras- chave:** Guarda Compartilhada. Divórcio Litigioso. Responsabilidades.

## INTRODUÇÃO

O divórcio traz várias preocupações na vida do casal, entre os filhos, tais como, os bens materiais, mas, atualmente está trazendo uma nova discussão que é a guarda compartilhada dos animais de estimação.

No atual contexto, o divórcio é visto como um meio voluntário de dissolução do casamento, pelo qual o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Assim, com a chegada da Emenda Constitucional 66 de 2010, trouxe a facilitação da concessão do divórcio que hoje, de acordo com a vontade dos interessados, não precisa da decretação anterior da separação, nem a observância de quaisquer prazos.

Por conseguinte, é a partir do divórcio que sobrevêm o direito de guarda. A guarda é atributo do poder familiar e, principalmente, após a ruptura conjugal dos genitores, permitirá definir de que forma acontecerá a gestão da vida prole. É

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: clopes488@gmail.com

imperioso reiterar que o compartilhamento é regra geral e, por outro lado, a guarda unilateral é exceção.

Em suma, a guarda compartilhada é uma modalidade de guarda que consiste na escolha do casal e quando não há consenso haverá uma intervenção do Estado. Todavia, em se tratando da guarda compartilhada dos animais embora não haja uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro aplica-se para os animais domésticos por analogia a guarda compartilhada dos filhos.

É imperioso ressaltar que os animais estão tomando espaço na sociedade. Segundo uma pesquisa do IBGE existe mais cães e gatos em casa do que filhos, no entanto, os tribunais já vêm pacificando a respeito do tema, visto que é uma decisão muito importante para a categoria dos animais, pois, dá um espaço maior aos animais e reconhece novos direitos a eles.

Desta feita, considerando ser um tema de grande relevância e que vem sendo alvo de inúmeras discussões no direito de família, o presente trabalho tem como finalidade precípua questionar como ocorre o reconhecimento da guarda compartilhada de animais em um processo de divórcio litigioso, uma vez que, os animais não são considerados como coisas/objeto, mas sim como membros das famílias brasileiras.

O trabalho foi dividido em três seções. Inicialmente, na primeira seção será apresentado as noções jurídicas do divórcio, explanando o contexto histórico do divórcio no Brasil, conceito e modalidades. Em seguida, na segunda seção será discutido sobre a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, adiante, na última seção deste artigo será avaliado a (im) possibilidade de guarda compartilhada de animais com base em posicionamentos dos tribunais jurisprudências.

Por fim, a metodologia a ser aplicada será o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, legislação, doutrina, artigos científicos especializados no tema; e indutivo, por meio de observação de casos reais pacificado pelos tribunais.

## **1 NOÇÕES JURÍDICAS DO DIVÓRCIO**

### **1.1 HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO BRASIL**

Historicamente, o divórcio no Brasil se deu em virtude da forte influência religiosa na sociedade que levou a incorporar seus preceitos no sistema legal.

Na Antiguidade, diversos povos admitiam o divórcio, como forma dissolutiva do vínculo matrimonial. Como exemplo, é possível lembrar o Código de Hamurabi e as legislações grega e romana. Também a legislação hebraica sempre consentiu com o divórcio. Na Grécia antiga, a esterilidade foi também justa causa do divórcio.

Em Roma, nos primeiros tempos, não se praticava o divórcio. No império, à medida que a opulência romana foi suscitando a dissolução dos costumes, o divórcio generalizou-se e atingiu todas as classes. No início, somente o marido tinha a faculdade de repudiar a mulher. Depois, admitiu-se que o divórcio tivesse lugar pelo mútuo consenso, ou pela vontade de um só dos cônjuges.

Ademais, o Cristianismo iniciou a campanha contra o divórcio, tomando providências destinadas a dificultá-lo. Somente com o Concílio de Trento (1545 a 1553), a doutrina da Igreja passou a proclamar que o matrimônio é um sacramento com caráter de indissolubilidade.

Dessa forma, surgiu a indissolubilidade do casamento que perdurou até o ano de 1977, uma vez que, não há como obrigar alguém a renunciar ao sonho de ser feliz, assim, consolidou o desquite, onde rompia o casamento, mas não acabava com a sociedade conjugal. Por conseguinte, as pessoas podiam sair do casamento, mas não podiam se casar novamente.

Segundo Venosa (2017, p.213):

A história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antiodivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento. As várias tentativas de admissão do divórcio no Brasil sempre esbarravam na oposição da Igreja Católica e especificamente no fato de a indissolubilidade do matrimônio pertencer à ordem constitucional, dificultando sua emenda.

Levando em conta tais considerações no âmbito do Direito Civil, o divórcio veio a ser regulamentado pela Lei nº 6515, de 26/12/1977, chamada Lei do Divórcio, a qual continha regras diversas acerca do Direito de Família, e estabelecia em seu artigo 2º: " A sociedade conjugal termina: I- pela morte de um dos cônjuges; II- pela nulidade ou anulação do casamento; III- pela separação judicial; IV- pelo divórcio".

Nesse diapasão, Azevedo (2019, p. 327) elucida:

No Brasil, a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77) foi, na verdade, reguladora da separação judicial, com conversão em divórcio. Veio muito tímida, com a de divórcio direto, quase impossível de ocorrer na prática, tamanha foi a influência da religião católica, contrária ao seu surgimento. Surgiu ela com a mesma timidez da lei italiana do piccolo divorzio.

Nesse contexto, a legislação nos artigos 24 a 33, trazia a exigência prévia de separação por determinado período, primeiramente por três anos, consoante a

Emenda Constitucional nº 9/ 1977 à Constituição em vigor e, posteriormente, pela Carta Magna de 1988, no seu artigo 226 §6º, conforme vigente até a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Destarte, que a previsão de uma separação prévia se justificava na possibilidade de uma reflexão maior para os cônjuges, os quais poderiam se reconciliar, caso houvesse interesse, antes de pôr fim de forma definitiva à relação.

Não obstante, a própria Constituição Federal de 1988 que trouxe a possibilidade de um divórcio direto, sem a necessidade desse período anterior e obrigatório de afastamento entre os cônjuges. O mesmo artigo 226, no § 6º, da Carta Magna vigente, trazia além da possibilidade da dissolução do casamento pela separação judicial, a viabilidade da conversão da separação em divórcio, mas com prazo reduzido para um ano, em relação à Carta Magna anterior; ou ainda, estabelecia o divórcio direto quando houvesse separação de fato dos cônjuges por mais de dois anos.

Outrossim, sob a ótica do Direito Civil e Constitucional, fizeram com que o Código Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002, promulgado, se adequasse a essas realidades, regulamentando as duas modalidades de divórcio, quais sejam, pela conversão da separação judicial, ou, ainda de forma direta, quando o casal fosse separado de fato há mais de dois anos, conforme preleciona o art. 1.571 e seguintes do CC.

Soma-se a isso que a separação ainda era uma forma de ruptura da relação conjugal, mas reversível, o que não ocorria com o divórcio, após o qual somente com novo casamento o vínculo matrimonial poderia ser restabelecido.

Além disso, o Código Civil de 2002 revogou as disposições contrária da Lei nº 6515/1977, portanto com a emenda nº 66, chamada PEC do Divórcio, o ato normativo veio a declarar de forma evidente, que a separação não era mais imprescindível ao divórcio, tampouco o transcurso de qualquer tempo de separação de fato para tanto, quando passou a constar no artigo 226§ 6º da CF: “ O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Farias e Rosenvald (2017, p. 410) revela que:

A Emenda Constitucional 66/10, promovendo considerável mudança valorativa no sistema jurídico divorcista, facilitou ainda mais a obtenção do divórcio, abolindo qualquer exigência de lapso temporal para o divórcio. Foi estabelecido que o requisito único para o divórcio é o desafeto, a falta de



vontade de permanecer casado, independentemente de qualquer lapso temporal.

Extrai-se do artigo constitucional supracitado, diversos entendimentos, o primeiro ao estabelecer a possibilidade do divórcio, sem fazer qualquer distinção entre o litigioso e o consensual, e sem anterior separação judicial ou de fato, que suscita a dúvida da própria permanência do instituto da separação judicial no ordenamento jurídico atual.

Outra questão é que diversos autores entendem que a PEC do Divórcio suprimiu a separação judicial no Brasil. Desta maneira, o divórcio seria a única forma possível e viável de dissolução do vínculo direito ou indireto, operando-se uma revogação tácita. Outros, no entanto, consideram que a nova redação constitucional somente eliminou o requisito da separação judicial prévia para o divórcio e o temporal de separação de fato, mas nada alterou em relação à separação judicial, tendo havido sua mera desconstitucionalização, seguindo disciplinada pelo Código Civil infra constitucionalmente, podendo o cônjuge optar pelo instituto que lhe convier, de acordo com o caso concreto.

## 1.2 CONCEITO DE DIVÓRCIO

O ordenamento jurídico brasileiro conceitua o divórcio como um meio voluntário de dissolução do casamento. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges, quando incapaz poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão (artigo 1.582 do CC).

Nessa linha de raciocínio, Dias (2020, p. 553) comenta:

A morte e o divórcio são as únicas formas de dissolver o casamento (CC 1.571§1º). A separação foi banida do sistema jurídico pela EC 66 / 2010. Trata-se de um direito potestativo. Ou seja, não é necessária a concordância do par para a sua decretação. Basta haver o desejo de somente um dos cônjuges, que não precisa justificar o pedido, para buscar o divórcio via ação judicial.

Do mesmo modo, Farias e Rosenvald (2017, p. 410) assevera que:

O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado, ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida).

Por todo o exposto, o divórcio é uma das causas do término da sociedade conjugal. Trata-se de dissolução do vínculo matrimonial pela iniciativa das partes, assim, convém ressaltar que o divórcio dependerá da provocação dos interessados

em face de seu caráter personalíssimo, sendo vedada a atuação ex officio do juiz ou do Ministério Público.

### 1.3 MODALIDADES DE DIVÓRCIO

No Brasil existem dois tipos de divórcio, judicial ou extrajudicial e o divórcio judicial, por sua vez, se divide em consensual ou litigioso.

O divórcio extrajudicial entrou no Brasil com a Lei nº 11.441/07, mas hoje ele é regulado pelo Art. 733 da Lei nº 13.105/15, é a forma mais rápida, ágil e barata porque ele é requerido em cartório de tabelionato e o divórcio poderá ser realizado por escritura pública desde que satisfaça as seguintes condições: acordo entre as partes, não haver nascituro, não haver filho menor ou incapaz. No entanto, obrigatoriamente as partes devem estar assistidas por advogado ou por defensor público, ele vai funcionar como uma espécie de curador legal é ele que vai analisar os dados do acordo para saber se está ferindo alguma cláusula.

Portanto, nesse acordo de divórcio extrajudicial necessariamente precisa constar alguns termos como: disposições sobre os bens comuns (não precisa ter partilha, mas precisa constar para fazer partilha posterior), pensão alimentícia entre os cônjuges caso seja necessário (se o ex-cônjuge for deficiente físico, deficiente mental ou não consiga trabalhar).

Divórcio Judicial Consensual, por sua vez, ocorre quando os cônjuges desejam se divorciar consensualmente, mas há filhos menores de idade ou incapazes, frustrando a sua realização pela via extrajudicial. Nesta situação, existe um acordo entre as partes sobre o fim do relacionamento, sobre a repartição dos bens, a guarda e visita dos filhos, pensões alimentícias para o ex-cônjuge ou para os filhos. Pois então, as partes não têm um litígio e faz tudo de comum acordo, o pedido irá para o juízo, terá assistência de advogado ou defensor, terá vistas ao ministério público e será homologado por sentença.

O Divórcio Judicial Litigioso ocorre quando uma das partes quer divorciar e a outra não, ou quando querem se divorciar, mas não estão de acordo quanto às partilhas dos bens, o uso do nome, guardas dos filhos, pensão alimentícia ou possuem algum conflito de interesse.

Medeiros e Lins (2013) asseguram que:

Divórcio é litigioso, ou seja, cada parte (ativo e passivo) contratará um advogado para discutir sobre seus interesses. Essa não é a melhor opção de divórcio, pois além do custo ser mais alto é muito desgastante para

ambas as partes. Quando há crianças envolvidas, algumas vezes o sofrimento passa a ser maior, pois todo o estresse que causa um divórcio acaba refletindo na criança, que pode causar distúrbios emocionais e prejudicar o desenvolvimento na escola.

O Litígio nada tem a ver com existir ou não um cônjuge culpado pelo fim da relação, o litígio existe por haver pelo menos um ponto de divergência sobre os termos do divórcio. Desde a Emenda Constitucional nº 66/2010 não se discute mais em sede de divórcio culpa.

## **2 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 CONCEITO**

A Guarda compartilhada é um dos elementos que compõe o poder familiar, a guarda por sua vez, é quando o casal tem o direito de participar das tomadas de decisões para formação e desenvolvimento da criança.

Nessa linha de raciocínio, Rolf Madaleno (2018, p. 566) comenta:

Com a instituição da guarda compartilhada, aprovada pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, o artigo 1.583 do Código Civil passou a adotar a versão da guarda conjunta dos filhos comuns, e por conta da qual os pais, mesmo não mais morando sob o mesmo teto, dividem a responsabilidade e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. A guarda compartilhada da Lei n. 11.698/2008 buscava resgatar esse ambiente de harmonização e de coparticipação ou cooperação dos pais na educação e formação de seus filhos comuns, no salutar propósito de não dar qualquer solução de continuidade no exercício efetivo do poder familiar, tão relevante no que respeita à educação e formação dos filhos e, desse modo, minimizar os efeitos negativos da separação dos pais, embora viesse sendo ordinariamente confundida com a guarda alternada de compartilhamento do tempo de convívio dos pais em relação aos seus filhos.

Desse modo, não significa que a criança passará metade do tempo com um dos pais e a outra metade com o outro, portanto, os pais têm o direito em patamar de igualdade, de participarem nas decisões que são importantes para a criação do menor.

### **2.2 A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL**

A guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 13 de junho de 2008, após a sanção da Lei nº 11.698, que trouxe uma alteração

significativa dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, deixando assim, de priorizarem a guarda unilateral em divórcios conturbados.

Após vários debates e discussões fizeram uma nova alteração em 22 de dezembro de 2014, através da aprovação da Lei nº 13.058, que altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil, ficou conhecida como “Nova Lei da Guarda Compartilhada”, estabelecendo novos parâmetros e regras para o regime da guarda compartilhada.

Nesse contexto, o objetivo é distribuir aos pais as responsabilidades nas tomadas de decisões importantes de forma equilibrada e igualitária. Soma-se a isso as questões estruturais na vida da criança, como qual atividade extracurricular vai fazer, qual educação religiosa vai seguir, valorizar o tempo de qualidade com o menor, isto é preservar os direitos e deveres dos menores e a participarem de forma ativa na criação dos filhos.

## 2.3 PROCEDIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA

A Lei nº 11.698/2008 que regulamenta a guarda compartilhada no Brasil, ela altera e vigora uma nova redação aos artigos. 1.583 e 1.584 - Código Civil, assim dispõem:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I - Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II - Saúde e segurança;
- III - educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º VETADO. Lei n. 11.698, de 13-6-2008.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incisos I e II acrescidos pela Lei no 11.698/2008, Art. 42, § 5º, do ECA).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§§ 1º a 5º acrescidos pela Lei n. 11.698/2008, Art. 1.587 deste Código)

Na guarda compartilhada é muito importante que a criança tenha uma residência fixa, é importante que ela saiba onde mora, sendo permitido o direito de visita ao outro.

Em relação ao assunto, explana Ana Carolina Silveira Akel (2009, P. 97):

Na vivência do exercício da guarda compartilhada, a criança ou adolescente desfrutam do convívio constante com ambos os genitores, sem, contudo, ocasionar uma ruptura na sua habitualidade e uma adaptação extremamente séria e abrangente a uma nova realidade. Um dos genitores permanece com a prole e, ao outro, é conferida total flexibilidade para participar da sua vida, resultando a ambos os pais a convivência permanente com os filhos, principalmente, no que tange a assuntos importantes referentes à sua formação e educação, preservando assim, a continuidade e o fortalecimento dos laços afetivos que existem entre pais e filhos, desde o momento da concepção.

Com base nisso, é imprescindível que o casal tenha um relacionamento bom para que eles consigam continuar com os cuidados cotidianos relativos à educação e a criação do menor.

Nesse mesmo sentido, GRISARD FILHO (2009, P. 220) comenta:

Assume uma importância extraordinária, na medida em que valoriza o convívio do menor com seus dois pais, pois mantém, apesar da ruptura

conjugal, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança. [...] Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.

Portanto, a guarda compartilhada nada mais é que o direito de participação nas obrigações e nas responsabilidades da criança. Assim como vão ter o direito de dividir a tomada de decisões, então, um dos pais não vai poder tomar uma decisão sem a concordância do outro.

### **3 A (IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO LITIGIOSO**

#### **3.1 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JURISPRUDENCIAS**

Sabe-se que há certa novidade em disputar-se judicialmente a guarda compartilhada de um animal de estimação. Com isso, para alguns julgadores, ainda é eminente a decisão denegatória, pois é entendido que não há possibilidade de compartilhar a guarda de um pet. O Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente recebeu um Recurso contestando a negativa do Juiz, sobre a decisão que revogou a guarda compartilhada, veja-se:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos os litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)

Neste caso, ao se analisar as provas de proximidade dos cães com ambos os tutores, houve o provimento do recurso autorizando a guarda compartilhada em sede de tutela antecipada, pois sua privação poderia causar sérios danos até o fim

do julgamento. Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu decisão semelhante a anterior, porém, além da guarda compartilhada, houve a fixação de alimentos, conforme decisão abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. Omissão reconhecida. Decaimento mínimo da parte embargante. Incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Verbas sucumbenciais que ficarão exclusivamente a cargo do embargado. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10119098320188260004 SP 1011909-83.2018.8.26.0004, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2020)

Outro caso ocorreu em Brasília, no Distrito Federal, onde fora proposto Agravo de Instrumento contra decisão que negou a antecipação de tutela no pedido de guarda compartilhada. Contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu de maneira diferente do Tribunal anterior. A alegação fora de que inexistia razão para pedir aplicação do Direito de Família em tutela de animais, visto que, os consortes precisam ter consenso sobre quem ficará com a posse do animal. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Inexistência de plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC). 3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 20160020474570 0050135-88.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2017. Pág.: 491/501)

Já o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui posicionamento divergente, apresentado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS

COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019)

Contudo, resta claro, que há inúmeras divergências por parte dos Tribunais Brasileiros, pois o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim como o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhece a possibilidade de Guarda compartilhada, porém, alguns tribunais, como o do Distrito Federal não reconhecem essa possibilidade.

### 3.2 PROJETOS DE LEI SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Ante as divergências jurisprudenciais acerca do tema, tornou-se necessidade de o Legislativo dispor acerca da possibilidade de Guarda Compartilhada entre os tutores do animal após a separação ou rompimento da união estável. Diante disso, há no Congresso hoje, dois Projetos de lei que versam sobre o assunto, para unificar o entendimento dos tribunais brasileiros. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 1.058 de 2011, de autoria do Deputado Federal Marco Aurélio Ubiali, e o segundo o Projeto de Lei nº 1.365 de 2015, de autoria do Deputado José Ricardo Tripoli.

O Projeto de Lei nº 1.058 de 2011, possui a mesma redação que o PL 7.196/10, de autoria do Deputado Márcio França, que fora arquivado. O objetivo do Projeto é realizar a alteração legislativa para inserir a guarda compartilhada de animais de estimação no caso do fim da relação afetiva entre os tutores, bem como apresentar outras providências. Além disso, visa-se apresentar critérios para que os juízes possam ter um norte para enfim proferir uma decisão sobre a guarda.

Ao falar sobre a posse do animal, o PL nº 1.058/11, no seu art. 2º, determina que, na falta de consenso entre as partes, a guarda será atribuída àquele que provar ser legítimo proprietário do animal, ou, na impossibilidade, àquele que demonstre maior capacidade para o exercício da posse responsável, entendendo-se “como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação” (MOREIRA, 2021).



Além disso, o projeto visa qualificar os animais de estimação nos termos da lei, assim, em seu art. 3º, a PL1.058/2011 apresenta:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate (BRASIL, 2011).

A guarda dos animais, segundo o referido Projeto de Lei, poderá ser classificada em unilateral ou compartilhada. A Guarda Unilateral é aquela concedida a apenas um dos tutores, e será aquele que conseguir, através de registros com seu nome, provar ser o proprietário do *pet*. Contrário do que ocorre na Guarda Compartilhada, onde a posse do animal poderá ser concedida a ambos os tutores, cada um por um determinado tempo e de forma alternada.

Segundo Nathalia Pereira Moreira (2021), para que as guarda sejam deferidas, o PL nº 1.058/11 elenca critérios que devem orientar a decisão do juiz, incumbindo às partes o seu cumprimento, quais sejam: a) um ambiente adequado para a morada do animal; b) a disponibilidade de tempo, de condições de trato, de zelo e de sustento pelo tutor; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; e d) as demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Portanto, resta evidente que, o Projeto de Lei nº 1.058/11 prioriza a conciliação acerca da guarda, resguardando as decisões judiciais apenas aqueles casos em que a boa convivência entre os tutores se fizer impossível. Porém, apesar da matéria de relevante valor, o referido projeto fora arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, o Deputado José Ricardo Tripoli alterou o projeto anterior e propôs o Projeto de Lei nº 1.365 de 2015 (PL nº 1.365/15). Contudo, as alterações foram de grande importância.

A primeira alteração fora a inclusão da união estável homoafetiva para ser beneficiário dos efeitos da mencionada Lei, logo em seu art. 1º, *in verbis*:

art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hétero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências (TRIPOLI, 2015).

Adiante, em relação a comprovação legítima de propriedade, o art. 2º do PL nº 1.365/15 concede a guarda àquele que demonstrar maior vínculo afetivo com o animal, e maior aptidão para exercer a posse responsável, e não a quem demonstrar ser dono através de documentos. Assim, o animal passa de mera propriedade a ser afetivo e com sentimentos, pois o Deputado destaca a importância dos laços e vínculos com o animal.

Quanto às modalidades de guarda, o projeto de lei anterior dispunha que a guarda unilateral seria designada aquele que, por meio de documento de registro idôneo em que constasse o seu nome, ser o legítimo proprietário. Porém, o novo texto apresentou as seguintes alterações: “Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em: I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes” (TRIPOLI, 2015).

Sendo assim, restou evidente que, ambos os deputados buscaram diferenciar os entendimentos dos tribunais, a fim de que os animais deixassem de ser apenas um objeto, e passando a integrar o núcleo familiar. Não se pode deixar de ponderar o bem-estar do animal, bem como o interesse das partes, por este movido, apesar de o projeto possuir um texto claro e objetivo, fora arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989).

Assim, o Brasil segue sem uma Legislação específica para regulamentar o instituto da guarda compartilhada em relação aos animais domésticos e o Legislativo coleciona Projetos de Lei sobre o assunto, apresentados e posteriormente arquivados. Os arquivamentos ocorreram por mera formalidade procedimental, o que infelizmente, faz com que o problema continue sem solução.

## **CONCLUSÃO**

A conclusão a que se chega é que o Brasil seguiu a tendência mundial, elaborou leis federais, estaduais e municipais de proteção e defesa dos animais, mas segue sem uma Legislação específica para regulamentar o instituto da guarda compartilhada na dissolução litigiosa. O Direito precisa evoluir de acordo com as

demandas e precisa se adequar de tempo em tempo devendo se movimentar a fim de atender pedidos de grande relevância pela família contemporânea que não é mais a mesma.

O conceito de família não cabe dentro da lei civil. E nem poderia, já que ela vive em constante mudança, todos os anos ocorrem constantes transformações no âmbito familiar e, cada vez mais, integram novos membros as famílias, famílias multiespécies é uma delas. E dentro desse ambiente familiar, os seres humanos junto aos animais de estimação têm desenvolvido laços de afetividade. Os animais deixaram de ser meros objetos e coisas, passaram a ficar susceptíveis a demonstrar sentimentos de carinho, amor, tristeza, dor, possuindo particularidades semelhantes a que como nós humanos sentimos.

Portanto, não se trata de alterar a natureza jurídica de todos os animais, mas sim de adequar a demanda e as necessidades importantíssimas da sociedade moderna, animais domesticados não podem mais ser classificados apenas como bens, por isso devem ser reconhecidos como membros do núcleo familiar, e deste modo evitar que as leis se tornem ultrapassadas e vazias de significado.

Diante do que foi constatado no presente estudo, conclui-se então que, a entidade familiar vai além dos vínculos formados por laços sanguíneos e além da legislação vigente, dando espaço a uma relação alicerçada na afetividade. A família multiespécie se enquadra exatamente nesse entendimento, ela está aí, brada por reconhecimento e almeja proteção jurídica.

Por fim, é preciso de pesquisas futuras que aprofundem a personificação dos animais domésticos, como seres sencientes, pois são seres que precisam ter suas dignidades asseguradas e/ou preservadas. Precisamos que os magistrados

entendam e julguem a posse de animais como se estivessem tratando de uma criança que compõe o seio familiar

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família** Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm). Acessado em 02 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11698.htm). Acessado em 21 de setembro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 17 de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 21 set. 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 02 out. 2021.

CÓDIGO CIVIL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 02 de dezembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 13.ed.rev. amp. e atual.- Salvador: Editora JusPodvm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. Título: **Direito de Família**, 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo** / Conrado Paulino da Rosa -7.ed.rev., ampl. E atual. Salvador: JusPodvm, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000**. Guarda de animais de estimação. Decisão que revogou a compartilhada liminarmente deferida. Recuso provido. Relator: Des. J.B. Paula Lima, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000>. Acesso em: 02 out. 2021.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de Lei nº 1.365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal 73 entre seus possuidores, e dá outras providências. Câmara dos Deputados: 05 maio 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 02 out. 2021.

UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de Lei nº 1.058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Câmara dos Deputados: 2011. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439). Acesso em: 02 out. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.